

A CADEIRA DE INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO

PAULINO JACQUES

A seriação curricular é um dos problemas fundamentais em qualquer estabelecimento de ensino superior, e a solução adequada, a primeira etapa na boa administração pedagógica. Numa Faculdade de Direito, onde se ensinam as regras de conduta individual no meio social, o problema avulta tendo em vista a correlação existente entre as diversas disciplinas jurídicas. Com a superação da velha dicotomia romana — *jus publicum* e *jus privatum* — em face da invasão cada vez maior do campo do direito privado pelo direito público, os doutrinadores tiveram de pensar numa “terza dimensioe” (CESARINI SFORZA), ou seja, um novo campo do Direito, que RADBRUCH e GURVITCH, seguido as pegadas de DUGUIT, denominaram “direito social”. É óbvio que essas três dimensões do ordenamento jurídico — direito privado, direito público e direito social — integram a juridicidade, como órgãos do imenso organismo ético-normativo — o Direito — mantendo, assim, as mais estreitas relações, com as influências mútuas por elas geradas. Aliás, estas influências e aquelas relações é que revelam a vivência do organismo jurídico e asseguram a sobrevivência da vida em sociedade, que fora da normatividade ético-jurídica não tem salvação.

Na seriação curricular vigente no Curso de Bacharelado, a cadeira de Introdução permanece na 1.^a série, como não podia deixar de acontecer, sendo, como realmente é, disciplina propedêutica do ensino jurídico, iniciadora do estudante nos “mistérios” da Ciência de ULPIANO. Em geral, mantém vizinhança com a Economia Política, o Direito Constitucional ou a Teoria Geral do Estado e o Direito Civil — disciplinas que integram a 1.^a série — as quais devem respeitar o domínio alheio, adstringindo-se ao que lhes é peculiar. Daí a relevância dos programas correspondentes, que hão de ser elaborados levando em conta os limites que separam aquelas disciplinas, para um bom rendimento didático. Por

isso mesmo, existe na grande maioria das Faculdades de Direito uma Comissão de Coordenação de Programas, que se destina a supervisionar as programações curriculares, a fim de prevenir repetição de assuntos e possíveis controvérsias doutrinárias, com o conseqüente dispêndio inútil de tempo e a dúvida desencorajadora no espírito dos alunos. Todavia, essa Comissão, com atribuições tão relevantes, raramente se reúne e, quando o faz, é apenas para revelar a sua existência. Em conseqüência, continuam as repetições de assuntos em programas diferentes e as controvérsias doutrinárias correspectivas...

É certo que as raízes da cadeira de Introdução têm variado no tempo e no espaço, mesmo entre nós. Do “*Speculum Juris*” de DURANTIS (século XIII) à *Encyclopädie der Rechtswissenschaft* de AHRENS, KOHLER, ou MERKEL (século XIX) — a disciplina extrapolou-se ao invadir vários ramos do Direito, com o caráter de *enciclopédia*. Isso era perfeitamente compreensível, dada a *superficialidade* dos conhecimentos jurídicos naqueles séculos, a qual levava o doutrinador à *generalização* e à *universalidade* (o enciclopedismo); porém, incompreensível em nosso século, em que os estudos *se aprofundaram*, conduzindo à *especialização* e à *singularidade* (o cientificismo). Eis por que essa cadeira foi, pouco a pouco, perdendo o cunho de *enciclopédia jurídica* para adquirir o de *introdução ao estudo do direito*, como ocorreu em nosso país nas primeiras décadas deste século. Os “Princípios de Sociologia Jurídica” de EUSÉBIO DE QUEIROZ LIMA, que vieram a lume em 1922, revelam essa metamorfose, compreendendo um título preliminar, com noções gerais dos diferentes tipos do conhecimento, e mais cinco títulos específicos, cuidando da eidética do Direito e da Sociedade, com as suas implicações naturais. Orientação semelhante, nota-se em HERMES LIMA, com a sua “Introdução à Ciência do Direito”, que data de 1933, embora se haja utilizado de método diverso, mais indutivo que dedutivo, o que o levou a desenvolver matéria específica de direito civil, como os atos jurídicos e a responsabilidade civil, o casamento e a propriedade em sua formalística, tanto quanto de direito constitucional, como as formas de Estado e de governo e a representação política — assuntos afetos, obviamente, aos professores dessas disciplinas, hoje, ministradas na 1.^a série curricular. É a repetição de temas e a controvérsia doutrinária, que não servem à boa ministração do ensino jurídico...

A problemática da cadeira de Introdução é, assim, a delimitação da matéria a ser versada pelo professor — que não deve mergulhar em profundas indagações filosóficas ou sociológicas, para deslizar na superfície da teoria geral ou da história do Direito, nem tão pouco restringir-se ao estudo da normatividade em sua múltipla ramificação, esquecendo aquelas noções teoréticas,

que são também necessárias para a boa compreensão da fenomenidade jurídica. Essa delimitação de matéria, entretanto, só pode ser feita num “curso”, que é o desenvolvimento sistemático do programa, devendo conter, tanto quanto possível, o que se fizer necessário para *introduzir* o aluno no mundo do Direito. Sendo êste, como em verdade é, um fenômeno natural e histórico-sociológico, tanto quanto cultural-valorativo e ético — impõe-se a ministração de elementos de sociologia jurídica e de teoria geral do direito, como também de história e filosofia jurídicas, que constituem os alicerces do Direito. Foi o que tentamos realizar com o nosso “Curso de Introdução à Ciência do Direito”, edição Forense, 1968 — razão por que o dividimos em cinco partes: à primeira, denominamos Sociologia Geral do Direito, por conter noções breves acêrca do homem e a sociedade, com suas implicações jurídicas; à segunda, Teoria Geral do Direito, compreendendo a eidética jurídica e a normatividade, com suas diferentes configurações no convívio e a correspondente problemática; à terceira, História Geral do Direito, em que é feito um apanhado dos principais sistemas jurídicos antigos e modernos; à quarta, Filosofia Geral do Direito, que é um balanço sintético das diferentes concepções do Direito no tempo e no espaço sociais; e à quinta, Noções Gerais de Direito Positivo Brasileiro, abrangendo os mais importantes ramos do direito público, do direito privado e do direito social, num exame perfuntório da natureza, conceito, fins e relações de cada uma das disciplinas. Assim, a matéria, embora ampla, ficou convenientemente delimitada — para prevenir repetições ou invasões de território alheio.

Contra êsses desvios didáticos, com efeitos pedagógicos nocivos, levantara-se, há quarenta anos, a voz de JOAQUIM PIMENTA, então professor na Faculdade de Direito do Recife, em parecer solicitado pela Congregação, no qual denunciava a “invasão civilista, ranço de *romanidade*, de difícil expurgo, mas que era preciso fazer cessar, a bem da boa sistemática curricular” (*apud* PAULINO JACQUES, “Curso de Introdução à Ciência do Direito”, Editôra Forense, 1968, pág. 11, *in principio*) — protesto êsse que renovamos, em 1966, em caráter de *indicação* ao Conselho Departamental da Faculdade de Direito da UEG, do qual éramos membro, invocando artigos regimentais que vedavam a “repetição, com igual feição, de igual matéria, em outra cadeira diversa”, sem que o Douto Conselho haja dado, até hoje, solução ao assunto. Certamente, a Reforma do Ensino Universitário, que se pretende agora fazer, abrangendo também os currículos, há de pôr côbro a tamanha anomalia.

Ê oportuno repisar que a cadeira de Introdução é de *policultura*, devendo abranger os ensinamentos realmente propedêuticos à Ciência do Direito, que mergulha as suas raízes na sociologia,

na história e na filosofia, sem cujo subsídios não se pode compreender devidamente a ciência política que estrutura o convívio. Daí o cunho *policultural* que há de apresentar um verdadeiro *curso* — obra precìpuaente didática — a fim de que revele ao aluno todo o páramo da *jurisprudèntia*, cujas fronteiras exibem marcos sociológicos, históricos e filosóficos. Nada há, pois, de “artificial, sem unidade básica” — na expressão de TEÓFILO CAVALCANTI FILHO — numa obra, como o nosso “Curso” referido, cujos assuntos se distribuem em cinco partes perfeitamente entrosadas e, mesmo, justapostas (acima enunciadas), tanto o Direito é fenômeno natural-histórico-sociológico e ético-cultural-valorativo.

Há cêrca de trinta anos, quando ainda advogávamos, sustentamos a tese de que, no crime de imprensa, impunha-se distinguindo entre as pessoas do juiz e do jornalista, ainda que constituindo um mesmo e único ente humano, para responsabilizar êste último (o jornalista) pela *divulgação* em seu jornal das injúrias e calúnias assacadas contra uma parte *sub-judice*, por aquêle (o juiz) no gôzo de suas imunidades de magistrado. Fomos, por isso, chamado injustamente PICO DE LA MIRÁNDOLA (1463-1949) — jovem pensador italiano renascentista, que, por suas idéias originais, pairou acima de seus contemporâneos, mas não foi por êles devidamente compreendido. A tese, mais tarde, vingou, sendo, hoje, pacificamente aceita — o que não podia acontecer naquela época, em face do regime ditatorial reinante entre nós, que perseguia os seus desafetos tanto quanto protegia os seus apaniguados.

Oferecendo um esbôço de “teoria da normatividade jurídica”, em nossa tese de docência para a cadeira de Introdução, em 1958 — numa tentativa de sistematizar o estudo da norma jurídica — fomos mimoseado por um dos membros da Comissão Examinadora com a assertiva, que ressumava mágoa de compilador desiludido, de que “arrombáramos uma porta aberta”, provocando réplica de nossa parte, reconhecendo que, se assim realmente fôra, éramos menos infeliz que aquêle que “jamais arrombara coisa alguma”...

Apresentando um ensaio sôbre o “conceito do direito”, em que examinamos a essência e a existência do fenômeno jurídico, procurando pôr ordem no caos reinante — o que constituiu a nossa tese para a cátedra de Introdução, em 1964 — foi-nos atribuído, sem razão, o propósito de “procurar o fundo de coisas que não têm fundo” e, ainda, o de “acender lâmpadas ao sol”. Quanto ao fundo, nada há que não o tenha — pois a própria superfície é *expansão* do fundo — inexistindo nada mais fundo que o fundo do direito, deitando as suas raízes nas profundidades do fenomenismo social... Quanto às lâmpadas ao sol — lembrando que DIÓGENES acendia lanternas “para procurar um homem” — quer-nos parecer menos temerário que fazer arder velas de sebo...

Ainda bem que pretendem acabar com as cátedras, cuja conquista é tão penosa, exigindo, por vêzes, sacrifícios imensuráveis e alto espírito de renúncia para esquecer a própria personalidade. Pelo menos, serão poupados os futuros candidatos, de tamanhos dissabores, e a classe dominante, detentora do poder político, mais facilmente imporá a sua vontade à própria Universidade. Adeus, magistério científico!...

A cadeira de Introdução será aquela que receberá os mais duros impactos, devido ao seu *policulturalismo*, que a expõe ao fogo dialético de sociólogos, historiadores e filósofos, sempre prontos a visualizar os assuntos com o exclusivismo de suas especialidades, e enseja a invasão de seus domínios por outros especialistas.

Todavia, a coordenação geral dos programas curriculares, realizada por uma comissão que realmente funcione — revendo a programação e fiscalizando-lhe a execução — restituirá às cadeiras a plenitude de sua autonomia, especialmente à de Introdução, e as reabilitará perante a consciência universitária.